



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.
.....

Sessão de 15 agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.905

Recurso nº 92.513 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente CEREALISTA FAXINAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

IRPJ/PIS - Lucro inflacionário realizado.

Em cada exercício financeiro, o contribuinte é obrigado a oferecer lucro inflacionário à tributação em valor nunca inferior ao montante que tenha se realizado no período-base correspondente.

- Negado provimento ao recurso.

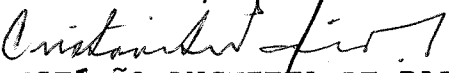
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA FAXINAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de agosto de 1988.

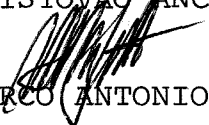

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13987-000.008/88-59

RECURSO Nº: 92.513

ACÓRDÃO Nº: 101-77.905

RECORRENTE: CEREALISTA FAXINAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao rever a Declaração de Rendimentos do exercício de 1986, base 1985, apresentada por Cerealista Faxinal Ltda., já qualificada nos autos, a Administração Tributária emitiu o "lançamento suplementar" de fls. 5, pelo qual se exige o imposto de renda de 120,12 OTN e acréscimos, bem como o PIS de 6,31 OTN e respectivos acréscimos.

Segundo o demonstrativo de fls. 4, a exigência resultou do fato de a Administração adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor de Cr\$ 28.918.108 correspondente ao lucro inflacionário realizado, não adicionado pela contribuinte em sua declaração (fls. 09).

Inconformado, o sujeito passivo apresenta a impugnação, em 27.01.88 (fls. 01). Por ela, entende improcedente o lançamento suplementar efetivado por ter, no exercício subsequente de 1987, base 1986, oferecido a tributação um lucro inflacionário realizado superior ao devido. Faz a demonstração e junta, para fins de prova, o Anexo 2 da Declaração do exercício de 1987, base 1986 (fls. 6). Às fls. 7 faz anexar um estudo sobre a inconstitucionalidade do lucro inflacionário não realizado.

A douta autoridade de 1º grau prolate a decisão de

B.

est

✓

Acórdão nº 101-77.905

fls. 20/23, onde, depois de sustentar que "alegação de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa", entende legítima a tributação do lucro inflacionário realizado, E acrescenta: "O argumento de que teria oferecido a tributação percentual de lucro inflacionário superior ao devido, no exercício seguinte (1987), não é de ser aceito. A compensação pretendida não tem amparo na legislação de regência".

Intimada da decisão em 09.04.88, a defendente interpôs o recurso de fls. 27. As razões, então, expendidas repetem literalmente a impugnação e acrescenta:

1 - ter recolhido o imposto, inclusive PIS, do exercício de 1987 com base na realidade;

2 - que no exercício de 1988, base 1987, oferece a tributação "com base no lucro inflacionário de 50%, sendo que o correto seria 23%".

Pede a improcedência do lançamento, por ter feito os recolhimentos conforme manda a lei.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.905

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento dele.

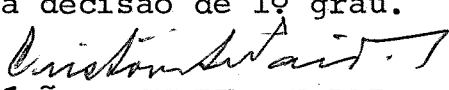
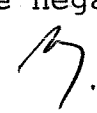
Como se viu do relatório, as exigências deste processo resultaram do procedimento administrativo pelo qual se adicionou ao lucro líquido, para determinação do lucro real do exercício de 1986, o valor do lucro inflacionário realizado no período-base correspondente.

A recorrente insurge-se contra a decisão da autoridade "a quo", que manteve o lançamento, por entender que este se torna insubsistente em face de ela recorrente ter oferecido à tributação, nos exercícios subsequentes (1987 e 1988), lucros inflacionários em montantes superiores aos realizados nos respectivos períodos-base.

Bem andou a autoridade de 1º grau em manter a exigência. A compensação pretendida não tem suporte legal. Com efeito, o art. 361 do RIR/80 prescreve que o saldo credor da conta de correção monetária é tributado no exercício de sua apuração, facultando-se ao contribuinte o direito de optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado. Se exercida a opção, a imposição se dará no exercício de sua realização, segundo o comando do parágrafo 2º do art. 363 do RIR/80. De acordo com essas disposições, verifica-se que o lucro inflacionário realizado no período-base de 1985 deve ser integralmente tributado no exercício correspondente (1986).

Essa imposição compulsória em nada é afetada pelo fato de, em exercícios posteriores, o contribuinte vir a oferecer à tributação lucro inflacionário ainda não realizado.

Por tudo isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantida a decisão de 1º grau.

 
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.